



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.025193/99-03
Recurso n° 120.785 Embargos
Acórdão n° 3202-000.71 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Embargante Ind. de Plásticos Guararapes Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

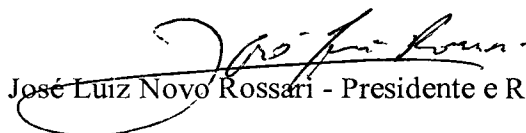
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A fim de que seja sanada a omissão constatada, há que corrigir o Acórdão para que lhe seja acrescentada a matéria que não restou nele expressada, referente ao direito aos créditos de IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos.

Embargos acolhidos em parte e nessa parte providos, com rerratificação do Acórdão, para manter a decisão prolatada e se acrescentar o declínio de competência ao 2º Conselho de Contribuintes no que se refere à matéria de sua alçada, à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos parcialmente, e nesta parte, provê-los com rerratificação do acórdão, mantida a decisão prolatada, com o acréscimo do declínio de competência ao 2º. CC, no que se refere à matéria de sua alçada à época, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffmann. Ausente justificadamente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 301-33.349, de 9/11/2006, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 1228/1247), apresentados tempestivamente pela empresa interessada (fls. 1259/1266), com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

A embargante alega:

a) quanto à classificação de “acetona”: ● que para justificar o lançamento, a Câmara argumenta que mesmo se a substância fosse Acetona Pura, no caso de ser embalada em recipiente para venda a retalho, (*sic*) entretanto uma embalagem não pode nem é motivo para que uma determinada substância com classificação fiscal específica seja classificada como outro tipo de substância; ● o certo é que uma mera embalagem não é determinante para que um produto se torne outro; ● improcedem tais argumentos em vista de que: primeiro, o produto removedor de esmalte não tem a mesma aplicação da acetona, posto que a acetona tem outras utilidades, ou seja, além de ser um dissolvente de esmaltes para as unhas e removedor de pinturas e manchas é também vendido para indústrias farmacêuticas; segundo, o removedor não contém a acetona na sua composição, como se pode ver do laudo apresentado; terceiro, não se pode classificar um produto tendo em vista apenas sua embalagem ou a forma como o produto é acondicionado para ser colocado à venda no mercado, ou seja, a acetona não deixa de ser acetona e passa a ser removedor de esmalte só porque está embalada para venda a retalho; ● ademais, não se pode perder de vista a regra básica, segundo a qual deve prevalecer a posição mais específica sobre a mais genérica (RGI 3, “a”);

b) quanto à classificação de “frascos plásticos”, melhor sorte não levou o entendimento dessa Câmara, visto que a embargante demonstrou claramente que vendeu o excesso de produção para empresa do setor farmacêutico, que utilizou as embalagens adquiridas para o acondicionamento de medicamentos, acarretando a classificação mais específica; traz decisões da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes;

c) o Acórdão foi omissivo quanto à alegação de mudança de critério jurídico e práticas reiteradas, pois a embargante sofreu sucessivas fiscalizações que sempre atestaram como correta a classificação utilizada e a autuante sem observar os procedimentos de fiscalização anterior mudou de critério jurídico e impôs novo entendimento;

d) por último, o Acórdão também foi omissivo no que se refere ao pleito de aproveitamento dos créditos das entradas que não foram considerados pela fiscalização, tendo em vista que em momento algum foi abordada tal matéria no Acórdão. A decisão limitou-se em afirmar a procedência do procedimento fiscal, sem entretanto analisar esse específico ponto levantado pela embargante.

O processo foi encaminhado a este relator pelo Despacho nº 301-120.785 da Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifica-se que os embargos têm como fundamento a discordância da embargante no que se refere aos argumentos para a classificação fiscal adotada pela Câmara para os produtos objeto de lide (“a” e “b” acima), e a alegação de duas omissões no acórdão (“c” e “d”).

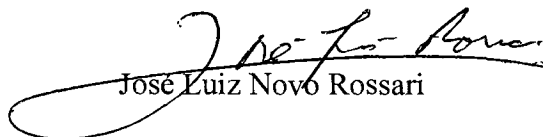
No que respeita à discordância da embargante da decisão adotada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes quanto à classificação fiscal, trata-se de alegação que não cabe em sede de embargos de declaração. Os embargos têm como finalidade a correção de falhas existentes nos acórdãos, quando for demonstrada contradição entre os argumentos e a conclusão ou entre as partes dispositivas e as decisões ou ementas, ou ainda obscuridade nas conclusões do acórdão ou constatação de que a decisão foi omissa no tocante às alegações do recurso, não se prestando para a rediscussão sobre a matéria objeto de lide, conforme estabelece o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época.

No caso, verifica-se não ter ocorrido nenhuma dessas hipóteses, restando claro que o objetivo da embargante é rediscutir matéria que já foi decidida nos termos do Acórdão, o que não é admitido nesse tipo de recurso.

Quanto à alegada omissão referida na letra “c”, não assiste razão à embargante, visto que a matéria foi objeto do devido exame quando da apreciação do recurso voluntário, como, aliás, está demonstrado sobejamente em parte específica dos votos vencedor e vencido. Tanto é assim que a própria embargante transcreveu excerto do voto vencido e que prova a discussão da matéria.

Finalmente, quanto à omissão referida na letra “d”, tem plena razão a embargante, visto que na parte dispositiva e na ementa do Acórdão não houve qualquer referência ao pleito de direito aos créditos de IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação dos produtos. Tal matéria, à época do julgamento, era de competência do 2º Conselho de Contribuintes e foi alegada pela recorrente em seu recurso (fls. 745 e 749), tendo feito inclusive parte do voto do relator, que propugnou pelo declínio de competência ao referido Conselho, conforme se verifica do último parágrafo do seu voto (fl. 1244).

Diante do exposto, voto por que os embargos sejam acolhidos em parte (quanto à letra “d”) e nessa parte providos, para que o Acórdão seja rerratificado, mantida a decisão prolatada, com o acréscimo do declínio de competência ao 2º Conselho de Contribuintes no que se refere à matéria de sua alçada, à época.


José Luiz Novo Rossari



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 22/03/2012 12:44:57.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 22/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1119.10008.IQBO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BB629124343E44E19A9BF43745E76633D1CEF0D4